



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000069/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MCM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO.

Sendo a forma de tributação pelo lucro real trimestral, tributa-se como omissão de receitas, por presunção legal, o maior saldo credor da conta caixa encontrado no período de apuração. Na reiteração de saldos credores de caixa, a presunção alcança apenas o maior saldo apurado no período, qual seja, o trimestre.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Relator, que lhe dava provimento. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges – Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

MCM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA que NEGOU PROVIMENTO à Impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata o presente processo de exigências de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, conforme Autos de Infração e Anexos de fls. 159/195 e Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 149/158.

O crédito tributário apurado decorre das seguintes irregularidades fiscais, que estão detalhadas no relatório fiscal:

1. Saldo credor de caixa, conforme tabela 01 (fl. 151)

A fiscalizada foi intimada a manifestar-se sobre os valores apurados, no entanto, não apresentou esclarecimentos e documentos que pudessem demonstrar a improcedência da presunção legal de omissão de receitas.

O autuante informa que *para fins de quantificação da receita omitida foram excluídos os valores que já haviam sido considerados em datas anteriores do mesmo trimestre, de forma a tributar somente o maior saldo credor de cada período de apuração*. Foi elaborada a tabela 02 (fl. 152), para demonstrar as receitas omitidas.

2. Passivo fictício – tabela 4 (fl. 154)

Consta que a conta do passivo circulante “4004 – Arcor do Brasil Ltda.” apresentava, em 31/12/2007, saldo credor de R\$ 479.091,50.

A autuada foi intimada e apresentou os comprovantes relativos à quitação dessa dívida, no entanto, parte desse valor foi pago em 2007, no valor de R\$ 104.540,46, fato confirmado pela fiscalizada.

3. Glosa de despesas bancárias – tabela 3 (fl. 152)

Está descrito que foram contabilizados valores de saques bancários como despesas, fato confirmado pela autuada. Valor total: R\$ 10.512,28.

Também ocorreu a redução do prejuízo fiscal da autuada, conforme tabela 5 (fl. 156).

Os valores lançados e os enquadramentos legais são os seguintes:

A) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – lucro real trimestral (auto de infração fl. 159 – total do crédito tributário – R\$ 125.526,95)

1. Omissão de receita – saldo credor de caixa. Art. 24 da Lei 9.249/95; arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, I, e 288 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99).

2. Omissão de receita – passivo fictício. Art. 24 da Lei 9.249/95; art. 40 da Lei 9.430/96 e arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, III, e 288 do RIR/99.

3. Glosa de despesas bancárias. Arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99.

B) Contribuição para o PIS/Pasep (auto de infração de fl. 169 – total do crédito tributário – R\$ 11.240,08)

1. Contribuição referente à omissão de receitas – incidência não-cumulativa.

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei 10.637/02.

C) Cofins (auto de infração de fl. 177 – total do crédito tributário – R\$ 51.773,04)

1. Contribuição referente à omissão de receitas – incidência não-cumulativa.

Arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03.

D) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (auto infração de fl. 185 – total do crédito tributário – R\$ 61.532,22)

1. Decorrente da glosa de despesas bancárias. Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

2. Decorrente da omissão de receita – saldo credor de caixa e passivo fictício. Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 24 da Lei 9.249/88; art. 1º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96 e art. 37 da Lei 10.637/02.

As multas de ofício estão lançadas com o percentual de 75%, conforme enquadramentos legais descritos nos “Demonstrativos de Multa e Juros de Mora”.

O juros de mora estão sendo exigidos com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário na data da autuação é de R\$ 250.072,29 (fl. 2).

A autuada, tempestivamente (despacho de fl. 227), por meio de seu representante legal, impugnou parcialmente os lançamentos (fls. 201210), alegando, em síntese, o seguinte:

Dos fatos

Concorda com a caracterização do saldo credor de caixa como omissão de receita, porém discorda dos valores que constam na tabela 02 do relatório fiscal, com os seguintes argumentos:

Na quantificação de receita omitida, não podemos apenas considerar o maior ou último saldo credor do trimestre, devemos considerar que o valor identificado como receita omitida no 1º trimestre "por ser uma conta contábil cumulativa" deve ser excluído dos saldos do 2º trimestre e assim sucessivamente até o 4º trimestre. Por exemplo, se o Auditor Fiscal está tributando os saldos credores do 1º trimestre, entendemos que este saldo depois de caracterizado como receita omitida deve ser zerado. Da forma como foi composta a Tabela 02 do Relatório de Trabalho Fiscal, os saldos credores de caixa estão cumulativamente sendo transportado de trimestre para trimestre, tributando o mesmo saldo credor mais de uma vez em trimestres diferentes.

Do direito

Admitida a incorreção da tabela 2 do relatório fiscal, os valores apurados devem ser recalculados, conforme demonstrativos apresentados, inclusive na parte que apura os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

Estão descritos os valores que a autuada entende devidos.

Mérito

Reitera que os saldos contábeis devem ser transportados para períodos seguintes. Assim, se determinado saldo de conta foi caracterizado como receita omitida em determinado período e esta receita foi tributada, esse saldo, mesmo estando escriturado nos livros fiscais, não poderá ser considerado em períodos posteriores para fins de nova presunção de receita omitida.

Conclusão

Requer o cancelamento de parte do débito contestado, demonstrando os valores que entende devidos.

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 225/226, a parte não litigiosa foi transferida para o processo nº 11065.001056/201023, restando neste processo os seguintes valores impugnados:

IRPJ

Fato gerador/ R\$	Valores lançados	Valores não litigiosos	Valores impugnados
03/2007	10.370,85	9.109,01	1.261,84
06/2007	12.426,26	2.565,90	9.860,36
09/2007	12.278,60	0	12.278,60
12/2007	27.825,85	18.052,49	9.773,36
Totais	62.901,56	29.727,40	33.174,16

PIS/Pasep

Fato gerador/ R\$	Valores lançados	Valores não litigiosos	Valores impugnados
31/01/2007	84,89	84,89	0
28/02/2007	815,45	815,45	0
30/04/2007	1.076,53	176,19	900,34
31/05/2007	186,40	186,40	0
31/07/2007	1.279,01	16,07	1.262,94
31/10/2007	423,67	0	423,67
30/11/2007	5,25	0	5,25
31/12/2007	1.724,91	1.724,91	0
Totais	5.596,11	3.003,91	2.592,20

COFINS

Fato gerador/ R\$	Valores lançados	Valores não litigiosos	Valores impugnados
31/01/2007	391,02	391,02	0
28/02/2007	3.756,01	3.756,01	0
30/04/2007	4.958,57	811,53	4.147,04
31/05/2007	858,61	858,61	0
31/07/2007	5.891,22	74,03	5.817,19
31/10/2007	1.951,49	0	1.951,49
30/11/2007	24,19	0	24,19
31/12/2007	7.945,07	7.945,07	0
Totais	25.776,18	13.836,27	11.939,91

CSLL

Fato gerador/ R\$	Valores lançados	Valores não litigiosos	Valores impugnados
03/2007	5.407,07	4.952,81	454,26
06/2007	6.633,45	1.539,54	5.093,91
09/2007	6.580,29	0	6.580,29
12/2007	12.177,30	8.658,90	3.518,40
Totais	30.798,11	15.151,25	15.646,86

Os valores litigiosos também estão informados no extrato do processo (fls. 228/235).

Ao tratar da questão, a DRJ/POA julgou improcedente a Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO DO MAIOR SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Sendo a forma de tributação pelo lucro real trimestral, tributa-se como omissão de receita, por presunção legal, o maior saldo credor da conta caixa encontrado no período de apuração, não tendo cabimento o desconto do valor tributável apurado no trimestre anterior.

TRIBUTOS LANÇADOS. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/Pasep E COFINS.

As contribuições apuradas em auto de infração são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos na Impugnação, em especial que:

Está claro que, para se identificar renda, é necessário que se tenha a comunicação entre os períodos de apuração e a consideração daqueles dados transportados de um período para o outro — seja de ano para ano, ou de trimestre para trimestre — sob pena de se tributar duas vezes os mesmos valores, ou de se tributar como renda o que renda não é.

[...]

Renda tributável, como já destacado de forma exaustiva, é o resultado positivo de um determinado período. Se, por exemplo, o saldo credor de caixa do primeiro trimestre é 20 e se este mesmo saldo **abre** a conta caixa no segundo trimestre, o resultado positivo tributável somente poderá ser a diferença entre o maior saldo credor do segundo trimestre e 20. Tributar-se os mesmos 20 no segundo trimestre é tributar o patrimônio, não a renda, nem a receita, nem o lucro do trimestre.

É decorrência lógica da interpretação do sistema tributário nacional que os períodos de apuração, ao contrário do que fundamentado na decisão recorrida, devem se comunicar, a fim de que se extraia de cada período exatamente aquilo que lhe cabe, tributando-se somente aquilo que é tributável.

Logo, em vez de se tributar segundo a planilha feita pela Receita Federal do Brasil, é de se utilizar aquela formulada pela recorrente, como segue:

Data	a) Saldo Credor de Caixa	b) Omissão já considerada no período de apuração	c) Omissão de Receitas (a-b)
1º Trimestre			
06/01/2007	5.145,06	0,00	5.145,06
15/02/2007	54.655,33	5.145,06	49.421,27
2º Trimestre			
26/04/2007	65.244,40	54.566,33	10.678,07
07/05/2007	76.541,97	65.244,40	11.297,57
3º Trimestre			
24/07/2007	77.516,10	76.541,97	974,13
4º Trimestre			
30/10/2007	25.677,55	77.516,10	0,00
05/11/2007	25.995,87	77.516,10	0,00

A partir disso, em vez dos R\$ 234.620,27, considerados como omissão de receitas pela Receita Federal do Brasil, o valor que deve ser considerado como base de cálculo da autuação é R\$ 77.516,10.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja desconsiderada da base de cálculo de cada trimestre de apuração fiscalizado, o saldo credor de caixa considerado/tributado no trimestre anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A discussão se limita na forma de apuração da omissão de receitas lavrada pela fiscalização. Para o contribuinte, os saldos credores estão cumulativamente sendo transportados de trimestre para trimestre, havendo a tributação de um mesmo saldo credor em mais de uma vez, em trimestres diferentes.

Quando da análise da argumentação do contribuinte, a decisão recorrida entendeu que não lhe assistiria razão por se tratarem de fatos distintos e que a apuração de determinado trimestre não refletiria no período de apuração seguinte, veja:

No presente caso, a autuada adotou a forma trimestral para apuração do IRPJ e da CSLL (fl. 29) e, obviamente, no final de cada período de apuração, para elaborar seu balanço patrimonial, inventariou e conferiu os valores que estavam no “caixa”, informando-os

nos respectivos balanços, e esses saldos do último dia do trimestre não estavam negativos, conforme a tabela 01 elaborada pelo autuante.

Assim, no presente caso, tendo em vista que são fatos distintos, não há razões para subtrair o saldo negativo do caixa apurado no trimestre anterior, pois a omissão ocorrida no trimestre não se reflete no período de apuração seguinte. Além disso, somente o maior saldo credor do caixa no trimestre foi considerado como omissão de receita, [...]

A fiscalização alcançou o valor de omissão de receitas através do seguinte cálculo:

Data	a) Saldo credor de caixa	b) Omissão já considerada no período de apuração	c) Omissão de receitas (a - b)
1º Trimestre			
06/01/2007	5.145,06	0,00	5.145,06
15/02/2007	54.566,33	5.145,06	49.421,27
2º Trimestre			
26/04/2007	65.244,40	0,00	65.244,40
07/05/2007	76.541,97	65.244,40	11.297,57
3º Trimestre			
24/07/2007	77.516,10	0,00	77.516,10
4º Trimestre			
30/10/2007	25.677,55	0,00	25.677,55
05/11/2007	25.995,87	25.677,55	318,32

O total dos valores da coluna “c” é R\$ 234.620,27.

Veja que no decorrer de cada trimestre (período de apuração), a fiscalização desconta a omissão já considerada, porém, reinicia o cálculo quando do cálculo do período de apuração seguinte.

No entender do recorrente, essa metodologia gera *bis in idem*:

Da mesma forma que a legislação tributária estipula que se deve considerar o maior saldo credor do período de apuração como receita omitida, o sistema jurídico brasileiro veda que se leve o mesmo fato econômico à tributação duas vezes. Tributar o mesmo valor como renda/receita duas ou três vezes não é compatível com o sistema jurídico brasileiro, que possui implicitamente no seu conteúdo o princípio do *non bis in idem*.

E a afronta ao princípio do *non bis in idem* foi o que ocorreu no caso presente, ao se considerar o valor do saldo credor de caixa transportado de um período de apuração para o outro, sendo considerado o como omissão de receita nos dois períodos e, como tal, tributado nos dois períodos.

Por decorrência, segundo o recorrente, a apuração da omissão de receitas deveria ter sido calculada da seguinte maneira:

Data	a) Saldo Credor de Caixa	b) Omissão já considerada no período de apuração	c) Omissão de Receitas (a-b)
1º Trimestre			
06/01/2007	5.145,06	0,00	5.145,06
15/02/2007	54.655,33	5.145,06	49.421,27
2º Trimestre			
26/04/2007	65.244,40	54.566,33	10.678,07
07/05/2007	76.541,97	65.244,40	11.297,57
3º Trimestre			
24/07/2007	77.516,10	76.541,97	974,13
4º Trimestre			
30/10/2007	25.677,55	77.516,10	0,00
05/11/2007	25.995,87	77.516,10	0,00

Em que pese a decisão recorrida entender que a omissão de receita ocorrida em um trimestre não refletiria no período de apuração seguinte, penso de forma diferente.

A jurisprudência deste Conselho, como bem pontuado na decisão recorrida, é uníssona em relação a tributar como omissão de receita o maior saldo verificado em cada período de apuração do imposto, acontece que, não se pode olvidar que o período antecedente reflete diretamente no período posterior, não havendo como ser realizada uma análise estanque período a período.

Ressalte-se que não se está discutindo a existência ou não da omissão da receita que originou o presente lançamento, mas que a metodologia de cálculo não condiz com as diretrizes postas no sistema tributário brasileiro, harmônico como deve ser.

De fato, o não aproveitamento dos valores já pagos no trimestre anterior geram uma nova tributação, por exemplo, no segundo trimestre, da quantia já tributada no primeiro trimestre.

No caso ora em análise, o contribuinte possuía Saldo Credor de Caixa no valor de R\$ 5.145,06 em janeiro de 2007, valor esse que foi considerado integralmente como omissão de receita de janeiro de 2007; quando da apuração da omissão de receita de fevereiro de 2007, essa quantia (de janeiro) foi levada em consideração para evitar uma nova tributação em quantia já tributada e, assim, do Saldo Credor de Caixa de R\$ 54.566,33, foi subtraído R\$ 5.145,06, alcançando a omissão de receitas de fevereiro de 2007 a quantia de R\$ 49.421,27 (R\$ 54.566,33 – R\$ 5.145,06).

Se essa mesma sistemática realizada dentro do trimestre não for levada em consideração no trimestre seguinte, se estará tributando (ainda que no trimestre seguinte) novamente a quantia já paga.

Nesse contexto, entendo que não se trata aqui de uma avaliação independente de cada período de apuração trimestral para se obter a omissão estanque, mas se tratou de uma fiscalização anual, que deve levar em consideração as conclusões em que se chegou no primeiro trimestre para adequar os trimestres posteriores.

Com relação aos lançamentos que decorrem das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, deve ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja levado em consideração a apuração alcançadas no trimestre anterior, nos trimestre subsequente, evitando, com isso, tributação reiterada em vários períodos de apuração de uma só infração, já apurada e penalizada.

Lucas Esteves Borges

Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, que dava provimento ao recurso do contribuinte, este Colegiado, por maioria, decidiu não acatar os argumentos de defesa e manter a autuação.

A infração trata de omissão de receita por presunção legal em razão da constatação da existência de saldo credor de caixa, nos termos do art. 281, I do RIR/99:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Considerando a apuração do imposto de renda pelo lucro real trimestral, o Auditor efetuou os seguintes cálculos:

Data	a) Saldo Credor Caixa	b) Omissão Já Considerada no Período de Apuração	c) Omissão de Receitas (a - b)
1º Trimestre			
06/01/2007	5.145,06	0,00	5.145,06
15/02/2007	54.566,33	5.145,06	49.421,27
2º Trimestre			
26/04/2007	65.244,40	0,00	65.244,40
07/05/2007	76.541,97	65.244,40	11.297,57
3º Trimestre			
24/07/2007	77.516,10	0,00	77.516,10
4º Trimestre			
30/10/2007	25.677,55	0,00	25.677,55
05/11/2007	25.995,87	25.677,55	318,32

Segundo o recorrente, se o auditor abateu na apuração dentro do trimestre o saldo credor de caixa, deveria ter efetivado o mesmo abatimento entre os trimestres e apresenta o seguinte cálculo:

Data	a) Saldo Credor de Caixa	b) Omissão já considerada no período de apuração	c) Omissão de Receitas (a-b)
1º Trimestre			
06/01/2007	5.145,06	0,00	5.145,06
15/02/2007	54.655,33	5.145,06	49.421,27
2º Trimestre			
26/04/2007	65.244,40	54.566,33	10.678,07
07/05/2007	76.541,97	65.244,40	11.297,57
3º Trimestre			
24/07/2007	77.516,10	76.541,97	974,13
4º Trimestre			
30/10/2007	25.677,55	77.516,10	0,00
05/11/2007	25.995,87	77.516,10	0,00

Entendo que não procede o argumento da Recorrente.

Isto porque a conta Caixa nunca pode apresentar saldo credor, e quando apresenta é porque houve ingresso de recursos não computados, ou erro na contabilização. Não tendo sido demonstrada a existência de equívoco na escrituração, mantém-se a presunção de omissão de receita.

O valor da omissão pode ser efetivamente maior que o saldo credor da conta Caixa, mas só se pode ter como certo, o valor do saldo credor. Nesse sentido, a existência de vários saldos credores dentro de um período de apuração, neste caso o trimestre, ensejaria várias omissões e os valores deveriam inclusive ser somados, para efeito de omissão de receita. E há lançamento realizado desta forma.

Mas o entendimento do CARF é no sentido de que a presunção abarca o período de apuração, devendo ser considerado apenas o maior saldo credor do período. Para fins de IRPJ e CSLL bastava o Auditor ter considerado o maior saldo credor do trimestre, e assim o fez, mas para efeito do PIS e da COFINS, fez o abatimento, tendo em vista seu período de apuração mensal.

Estrito senso, entendo que os valores deveriam ser somados para fins de autuação, mas adoto o atendimento predominante no CARF, no sentido de que deve ser extraído o maior saldo credor do período.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do CARF:

AC 1201-000.749 (de 12/09/2012)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

INGRESSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA.

A falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos registrados no livro Caixa da empresa a título de “reforço de caixa” autoriza o auditor a desconsiderar tais registros, promover a recomposição do saldo daquela conta e, em encontrando saldo credor, **tributar como omissão de receita o maior saldo verificado em cada período de apuração do imposto.** Portanto, incabível presumir-se como omissão de receita a integralidade dos registros a título de “reforço de caixa”.

Nesse julgado, o Auditor havia somado todos os saldos credores do período para fins apuração da omissão de receita. A DRJ considerou que a presunção admite apenas tributar o maior saldo credor por período de apuração, mas não o somatório dos saldos credores, tendo o CARF ratificado a posição da DRJ.

AC 105-17423 de 05/02/2009

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA - **Na reiteração de saldos credores de caixa, a presunção alcança apenas o maior saldo apurado no período.**

AC 105-17037 de 29/05/2008

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - **Demonstrada a existência de saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período de apuração, é permitido computar o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de tributação.**

Comprovado que determinados suprimentos, contabilizados a débito da conta caixa, destinaram-se a pagamentos de obrigações da empresa efetuados à margem da escrituração contábil, correta a exclusão de tais valores para determinação do saldo credor de caixa.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite